



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000352515

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001954-44.2024.8.26.0642, da Comarca de Ubatuba, em que é apelante MARIA JOSÉ FONSECA BITTENCOURT (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO BMG S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores J. M. RIBEIRO DE PAULA (Presidente sem voto), ALEXANDRE COELHO E OLAVO SÁ.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

REGINA APARECIDA CARO GONÇALVES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação cível nº 1001954-44.2024.8.26.0642

Apelante: Maria José Fonseca Bittencourt

Apelado: Banco Bmg S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). MARTA ANDRÉA MATOS MARINHO

Voto nº 1.510/mro

Ementa. DIREITO DO CONSUMIDOR. CONTRATOS DE CONSUMO. BANCÁRIOS. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CARTÃO DE CRÉDITO (RMC). INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO PARCIAL. PRAZO QUINQUENAL CONTADO A PARTIR DO ÚLTIMO DESCONTO. CONTRATO ATIVO. RÉU DEMONSTROU A REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIO DE CONSENTIMENTO. CONTRATO VÁLIDO. INDEVIDAS A CONVERSÃO DO CONTRATO EM EMPRÉSTIMO CONSIGNADO E A RESTITUIÇÃO. PARCIAL PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível objetivando a reforma da sentença que reconheceu a prescrição das parcelas de fevereiro de 2017 a maio de 2019 e julgou improcedente os pedidos iniciais.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2. As questões em discussão consistem em saber: (i) se teve início o prazo de prescrição; (ii) se a autora foi induzida em erro na contratação; (iii) se há possibilidade de conversão do contrato de cartão de crédito consignado para empréstimo consignado, e (iv) se configurado o dano moral.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Falha na prestação de serviço. Relação de consumo. Prescrição quinquenal contada a partir do último desconto. Contrato ativo. Não consumação da prescrição parcial.
4. Inexistência de vício de consentimento. O contrato traz informações claras e precisas a respeito da modalidade contratada.
5. Impossibilidade de alteração da natureza do contrato. Válida a contratação, ela deve ser cumprida conforme pactuado, sendo incabível a conversão para a modalidade empréstimo consignado. Respeito aos princípios da força obrigatória dos contratos e da segurança jurídica. Não cabe ao Judiciário, sobrepondo-se à vontade das partes, impor nova contratação, à revelia dos contratantes.
6. Indevida a indenização por danos material e moral.

IV. DISPOSITIVO

7. Apelação cível conhecida e parcialmente provida.

Dispositivos relevantes citados: CDC, art. 27, art. 6º, III, art. 31, caput.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp n. 1.728.230/MS; TJSP, Apelação 1002238-94.2023.8.26.0510, Apelação 1026382-67.2024.8.26.0100, Apelação 1048498-59.2023.8.26.0114.

Trata-se de apelação interposta em face da respeitável sentença que julgou improcedentes as pretensões da autora, condenando-a *ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, os quais, com fundamento no art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil, fixo no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, porém suspensa a exigibilidade das verbas de sucumbência, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.*

Recorre a autora. Alegou, preliminarmente, que não ocorreu a prescrição do contrato, vez que o prazo prescricional e decadencial independente do tempo se inicia com o fim dos descontos, que permanecem até os dias atuais. No mérito, aduziu, em resumo, que incumbia ao banco réu comprovar a prestação de todas as informações a parte apelante, que se trata de pessoa idosa e hipervulnerável; que não há qualquer comprovação de utilização do plástico, bem como, não foi comprovado o desbloqueio do cartão; que não houve a comprovação de assinatura do contrato de RMC; que o requerido realiza um empréstimo alegando ser consignado, mas o montante emprestado é incluído no cartão de crédito, com juros de cartão e não de empréstimo consignado; que nunca recebeu as faturas, mas apenas o descontos mínimos em seus proventos; que a restituição dos valores seja em dobro e o requerido condenado no pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 15.000,00. Pediu o provimento do recurso.

Recurso tempestivo e isento de preparo.

Houve contrarrazões (fls. 425/450).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Por primeiro, com relação à prescrição, tem-se que a pretensão indenizatória por falha na prestação de serviço, envolvendo relação de consumo, submete-se ao prazo prescricional quinquenal previsto no art. 27 do CDC, mas tratando-se de contrato com prestações continuadas, o termo inicial para contagem dele começa a fluir a partir do último desconto no benefício previdenciário do autor.

Nesse sentido, já assentou o STJ:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. ART. 27 DO CDC. PRECEDENTES. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. DATA DO ÚLTIMO DESCONTO. ACÓRDÃO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 83/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. A jurisprudência sedimentada nesta Corte Superior é no sentido de que, fundando-se o pedido na ausência de contratação de empréstimo com instituição financeira, ou seja, em decorrência de defeito do serviço bancário, aplica-se o prazo quinquenal previsto no art. 27 do Código de Defesa do Consumidor. 2. Em relação ao termo inicial, insta esclarecer que a jurisprudência desta Casa é firme no sentido de que o prazo prescricional para o exercício da referida pretensão flui a partir da data do último desconto no benefício previdenciário. 3. Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp n. 1.728.230/MS, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 8/3/2021, DJe de 15/3/2021.)

Como a autora apresentou o demonstrativo de rendimentos mensais (fls. 30), referente ao mês de março de 2024, comprovando que ainda estão sendo realizados os descontos no benefício previdenciário, afasto a prescrição reconhecida na sentença.

No mais, a autora não nega o negócio jurídico celebrado com o banco réu, porém afirma que foi induzida em erro vez que acreditava ter contratado um empréstimo consignado, e não um cartão de crédito com reserva de margem consignada (RMC).

O réu, por sua vez, se desincumbiu do ônus que lhe cabia, tendo apresentado cópia do contrato celebrado a fls. 319/329, único que foi impugnado na inicial, apresentando as informações claras e necessárias, conforme o próprio cabeçalho do documento: **“TERMO DE ADESÃO CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO EMITIDO PELO BANCO BMG S.A. E AUTORIZAÇÃO PARA DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO”** – nº ADE 45154585, emitido em 01/04/2016, com assinatura da contratante.

Ainda, o banco apresentou o documento de fls. 322/324 com a indicação do *Ente Consignante* como sendo o INSS, com a assinatura da requerente.

Portanto, é afastada a alegação de que tenha sido induzida em erro quando da contratação, pois as cláusulas contratuais estão redigidas de forma compreensível, tendo sido cumprido o dever de informação pela instituição financeira, previsto nos artigos 6º, III, e 31, *caput*, do Código de Defesa do Consumidor.

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

(...)

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem; (...).

Art. 31. A oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores.

Portanto, diante da manifesta e clara adesão, é nítida a validade da contratação, sobretudo porque a autora realizou compras e saques complementares, conforme faturas de fls. 153, 167, 178, 183 e 210/212.

Dessa forma, ausente qualquer vício de consentimento.

Nesse sentido, precedentes deste E. Tribunal de

Justiça:

*APELAÇÃO – AÇÃO REVISIONAL C/C REPETIÇÃO DO INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - Sentença improcedência – APELAÇÃO DA AUTORA - Cartão de crédito consignado – **Requerente que afirma ter contratado junto ao réu, mas que acreditava se tratar de empréstimo consignado, e não cartão de crédito consignado – Validade da contratação, haja vista que o contrato traz informações claras e precisas a respeito do tipo de contratação – Valores efetivamente colocados à disposição da autora, que, inclusive, solicitou telesaque adicional - Precedentes desta C. Câmara – Válida a contratação, improcede o pedido de declaração de nulidade do contrato, bem como a conversão para a modalidade empréstimo consignado, com revisão das taxas e restituição em dobro dos valores pagos – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO.** (Apelação 1002238-94.2023.8.26.0510; Relator Fábio Podestá; Comarca: Rio Claro; Órgão julgador: 21ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 01/08/2024; Data de publicação: 01/08/2024) (negritei)*

*Revisional de contrato. Empréstimo consignado. Alegação de desconhecimento da contratação do cartão de crédito consignado (RMC). Pretensão à adequação dos débitos do cartão às regras do empréstimo consignado regular. Improcedência. **Validade do negócio jurídico firmado. Cláusulas que descrevem com clareza a utilização do cartão de crédito RMC. Contratação, comprovadamente, realizada pelo demandante, que não impugnou a autenticidade da assinatura. Majoração recursal dos honorários. Apelação desprovida.** (Apelação 1026382-67.2024.8.26.0100; Relator: José Paulo Camargo Magano; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2); Data do julgamento: 02/08/2024; Data de publicação: 02/08/2024) (negritei)*

Por fim, não cabe a conversão do contrato em empréstimo consignado, pois devem ser respeitados os princípios da força obrigatória dos contratos e da segurança jurídica, não cabendo ao Judiciário, sobrepondo-se à vontade das partes, impor nova contratação, à revelia dos contratantes, tampouco há de se falar em indenização por danos morais.

Ademais, a conduta da autora revela arrependimento quanto ao tipo de contrato, que não pode ser prestigiado.

Nesse sentido, julgado desta Turma I do Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau:

APELAÇÃO – CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO – DECLARATÓRIA DE NULIDADE CONTRATUAL – IMPROCEDÊNCIA – INCONFORMISMO – REJEIÇÃO – Alegação da parte autora de que não pretendia contratar cartão de crédito consignado, mas sim empréstimo consignado – Réu que se desincumbiu do ônus probatório de comprovar a contratação específica de cartão de crédito consignado (art. 373, inciso II, CPC) – Contrato juntado com assinaturas física, em que evidenciada a devida informação acerca da contratação de cartão de crédito com reserva de margem consignável, autorizados os respectivos descontos a título de RMC -Tese autoral que evidencia mero arrependimento posterior e extemporâneo da contratação - Sentença mantida – NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO. (Apelação 1048498-59.2023.8.26.0114; Rel: Alexandre Coelho; Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2) do TJSP; julgado em 30/08//2024).

Por fim, em que pese o parcial provimento do recurso, tem-se que o réu decaiu de parte mínima, prevalecendo a distribuição do ônus sucumbencial fixada pela r. sentença.

Ante o exposto, pelo presente voto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO** para afastar o reconhecimento da prescrição, mantida a improcedência dos demais pedidos.

Regina Aparecida Caro Gonçalves
Relatora